



Solução de Consulta nº 203 - Cosit

Data 7 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: EMPREGADO. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO. EMPRÉSTIMO.

A operação através da qual o empregador efetua doações em nome do empregado, para ser posteriormente por ele ressarcido, poderá se revestir de duas formas, conforme exista ou não previsão cumulativa de cobrança de encargos, prazo e forma de pagamento: (i) operação de empréstimo, sujeita à incidência do IOF; (ii) adiantamento de salário, sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Em qualquer dessas hipóteses, não há incidência de contribuição previdenciária e a devolução do principal não constitui receita para a pessoa jurídica empregadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 586; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso I; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 621; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, arts. 3º, 7º e 8º.

Relatório

A interessada formula consulta acerca do tratamento tributário aplicável a programa que pretende instituir entre seus funcionários programa institucional de incentivo à destinação de parte do imposto sobre a renda aos fundos de amparo à criança, ao idoso, ao Pronon e ao Pronas.

02. Informa que o incentivo será realizado mediante antecipação, pela consulente, do valor correspondente à doação do funcionário, que deverá reembolsá-la no ano subsequente, em parcela única ou em até cinco vezes, mediante desconto em folha de pagamento.

03. Defende que essa antecipação não caracterizaria pagamento, por não corresponder à contraprestação pelo trabalho, mas sim à adesão a um programa institucional de incentivo às doações, envolvendo integral restituição dos valores ao empregador. Em razão

disso, sua dúvida não seria sobre a natureza salarial, mas sobre os reflexos tributários de um programa com essa configuração.

04. Transcreve o art. 12, incisos I e VIII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que tratam, respectivamente, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e das doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) para então explicar que essas doações podem ser abatidas do imposto sobre a renda a pagar.

05. Argumenta que a doação feita durante um ano-calendário só será devolvida, em regra, no ano subsequente, ou no ajuste anual ou na restituição do imposto, e que essa metodologia desestimula as doações, por implicar prévio desembolso. Seria a percepção dessa realidade a motivação da Consulente de realizar a antecipação dos valores a serem doados por seus funcionários.

06. Diante disso, formula os seguintes questionamentos:

I. Sobre os valores da antecipação a ser realizada pela Consulente:

I. a) Mediante crédito em folha de pagamento do trabalhador:

- Há incidência de IRPF? Em caso positivo, em qual momento se reputa ocorrido o fato gerador (quando da antecipação pela Consulente ou quando da devolução a esta?)

- Há incidência de Contribuição Previdenciária (segurado e patronal)? Em caso positivo, em qual momento se reputa ocorrido o fato gerador (quando da antecipação pela Consulente ou quando da devolução a esta?)

- Há incidência de IOF?

I.b) Mediante aporte direto, pela Consulente, ao fundo ou programa escolhido, por seu trabalhador, e em nome deste, do valor equivalente à doação?

- Há incidência de IRRF? Em caso positivo, em qual momento se reputa ocorrido o fato gerador (quando da antecipação pela Consulente ou quando da devolução a esta?)

- Há incidência de Contribuição Previdenciária (segurado e patronal)? Em caso positivo, em qual momento se reputa ocorrido o fato gerador (quando da antecipação pela Consulente ou quando da devolução a esta?)

- Há incidência de IOF?

II. Sobre os valores a serem restituídos à Consulente:

- Configuram receitas para fins de apuração de IRPJ, CSL, PIS/PASEP e COFINS?

Fundamentos

07. A consulente pretende realizar operação com seus funcionários, pela qual faria uma doação em nome deles para os fundos a que se referem os incisos I e VIII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, e seria ressarcida desse valor no ano seguinte.

08. Do ponto de vista da legislação que rege o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o reflexo dessa operação para o funcionário está no art. 621 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999):

Art. 621. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o art. 638.

§ 2º Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento. (Grifou-se)

09. Por esse dispositivo, serão considerados adiantamentos e, neste caso, submetidos à tributação pelo IRPF quaisquer valores fornecidos ao beneficiário pessoa física. A exceção a essa regra ficaria por conta dos empréstimos nos quais houvesse a previsão cumulativa de “cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento”.

10. Na operação descrita pela consulente, ela faria uma doação por conta e ordem de seu funcionário e, em consequência, se tornaria credora junto a ele do valor correspondente. Essa operação tipifica mútuo, assim definido pelo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

11. Pela combinação da regra cível com a tributária acima mencionada, para que a doação feita em nome do funcionário deixe de integrar seu rendimento tributável, é necessário que o programa de incentivo contenha a previsão cumulativa de “cobrança de encargos, forma e prazo de pagamento”. Essas exigências se justificam, uma vez que a operação, embora designada como de empréstimo, poderia implicar verdadeiro acréscimo patrimonial para o empregado, caso a devolução fosse feita apenas pelo valor principal após longo decurso de prazo, tendo essa importância sido corroída pela perda de poder aquisitivo.

12. Sendo caracterizada como mútuo e não pagamento de salário, a operação corresponderá a operação de crédito, fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF):

Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos ([Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I](#));

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 58](#));

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 13](#)).

13. Conforme se extrai do § 3º, inciso III, acima transcrito, o mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física está compreendido na expressão “operações de crédito” para fins de ocorrência do fato gerador do IOF. Nesse caso, a alíquota máxima seria de um vírgula cinco por cento ao ano sobre o valor da operação, contudo, atualmente, essa alíquota se encontra reduzida a zero pelo art. 8º, inciso XIII, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I](#)):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

(...)

XIII - relativa a adiantamento de salário concedido por pessoa jurídica aos seus empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

(...)

§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXVI. (grifou-se)

14. Note-se que, embora o inciso XIII do art. 8º utilize a expressão “adiantamento de salário” para identificar a operação, esta expressão deve ser entendida como empregada em sentido impróprio. Isso porque o “adiantamento de salário” propriamente dito seria renda sujeita a tributação pelo imposto sobre a renda, conforme já visto acima, e sendo renda do beneficiário não poderia ser caracterizado também como empréstimo ou operação de crédito. Assim, a operação que tem a alíquota do IOF reduzida a zero é aquela que não constitui recebimento de renda pelo beneficiário nos termos do § 2º do art. 621 do RIR/1999.

15. No que tange à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos (art. 195, inciso I, ‘a’ da Constituição Federal), importante esclarecer que esta incide sobre o salário de contribuição, assim definido pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

16. Assim, o adiantamento de salário, que não seja decorrente de reajuste salarial, desde que restituído pelo empregado à empresa, ainda que de forma parcelada, não configura salário de contribuição e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária.

17. Tanto na competência em que o adiantamento é pago, como naquela em que houver o desconto para fins de ressarcimento à empresa do valor previamente adiantado, considerar-se-á como remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária, apenas o seu valor bruto.

18. Do que foi exposto, vê-se que a doação realizada em nome do empregado, gerando um crédito para o empregador, poderá se revestir de duas formas conforme as regras do contrato: ou será adiantamento de salário propriamente dito, e nesse caso estará sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual; ou constituirá uma operação de empréstimo, desta feita sujeita à incidência do IOF que, conforme foi verificado acima, encontra-se com a alíquota reduzida a zero.

19. Em ambos os casos, não há incidência de contribuição previdenciária e o desembolso realizado pela empresa no momento da doação será registrado em contrapartida a um ativo a ser futuramente realizado. Assim, quando houver a quitação dessa obrigação por parte do empregado, não haverá registro de receita com relação ao principal.

20. Tratando-se de operação de empréstimo com a cobrança de encargos, estes sim serão registrados como receita financeira e poderão se sujeitar à tributação na pessoa jurídica beneficiada.

Conclusão

21. À vista do exposto, conclui-se que a operação através da qual o empregador efetua doações em nome do empregado, para ser posteriormente por ele ressarcido, poderá se revestir de duas formas, conforme exista ou não previsão cumulativa de cobrança de encargos, prazo e forma de pagamento: (i) operação de empréstimo, sujeita à incidência do IOF; (ii) adiantamento de salário, sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Em qualquer dessas hipóteses, não há incidência de contribuição previdenciária e a devolução do principal não constitui receita para a pessoa jurídica empregadora.

De acordo. Encaminhe-se à Copen e à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Copen	Assinado digitalmente CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Cotir
-----------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit